

§ 4º O colegiado máximo da instituição poderá regulamentar processo de consulta à comunidade universitária, precedendo a elaboração das listas tríplices, caso em que prevalecerão a votação definida no § 2º e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade.

[...]

Art. 8º As disposições da Lei nº 9.192, de 1995, e deste Decreto serão aplicadas independentemente das adaptações estatutárias e regimentais decorrentes, ressalvados os processos de elaboração das listas destinadas à escolha e nomeação dos dirigentes, concluídos e formalizados sob a égide das Leis nº 6.420, de 3 de junho de 1977, e 7.177, de 19 de dezembro de 1983, e apresentados ao Ministério da Educação e do Desporto até 20 de dezembro de 1995. (grifo nosso)

13. Ante ao exposto, resta claro que a legislação exige a aplicação das suas disposições, independentemente das adaptações estatutárias e regimentais ocorridas no âmbito das IFES, porém, admite que, quando da consulta prévia à comunidade universitária, pode haver regulamentação do processo eleitoral. Dessa forma, não procede o argumento apresentado pelo recorrente, pois a vedação da candidatura de docentes que estejam no gozo de licença de qualquer natureza não extrapola o disposto pela Lei, mas estabelece critérios que atendam à conveniência da Administração, dentro da margem discricionária garantida pela legislação.

14. Por fim, quanto ao terceiro ponto, atinente ao critério de apuração dos resultados finais do pleito, aduz o recorrente que o Regimento Eleitoral prevê no seu Capítulo VII, Art. 25, que a apuração obedecerá o critério do voto por categoria, porém, apresenta em seguida, equação característica de voto paritário, em desconformidade com o regramento legal.

15. Da análise dos termos do artigo questionado, percebe-se que assiste razão às alegações do recorrente, pois conforme determinação legal o cômputo dos votos deve obedecer a proporção de setenta por cento para manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade, consoante transcrevemos:

LEI N° 9.192, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995.

[...]

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação às demais categorias;

DECRETO N° 1.916, DE 23 DE MAIO DE 1996.

[...]

§ 4º O colegiado máximo da instituição poderá regulamentar processo de consulta à comunidade universitária, precedendo a elaboração das listas tríplices, caso em que prevalecerão a votação definida no § 2º e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade.

16. Assim, da análise dos argumentos expostos pelo recorrente e dos termos do Regimento Eleitoral divulgado por meio do Edital nº 008/2018-GC, entende-se que ao recurso acolhido pela Comissão Eleitoral assiste razão no que tange aos pontos referentes à composição da Comissão Eleitoral e aos critérios de apuração dos resultados finais do pleito eleitoral, sendo, entretanto, improcedente quanto à determinação dos elegíveis aos cargos de Coordenador(a) e de Vice Coordenador(a).

III – CONCLUSÃO

17. Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, esta Procuradoria Federal junto à UFPA opina pelo PARCIAL DEFERIMENTO do recurso interposto contra as citadas disposições do Regimento Eleitoral, divulgado por meio do Edital nº 008/2018-GC, ante a desconformidade para com a Lei nº 9.192/1995 e o Decreto nº 1.916/1996 dos quesitos referentes à composição da Comissão Eleitoral, e dos critérios de apuração dos resultados finais do pleito eleitoral.

18. Dessa forma, em sendo aprovado o presente parecer, sugere-se a suspensão do processo eleitoral, para que sejam reformadas as disposições do Regimento Eleitoral contrárias à legislação de regência, devendo-se, após essas gestões, ser republicado o Edital nº 008/2018-GC, com a devida devolução dos prazos atinentes ao processo de escolha dos ocupantes dos cargos de Coordenador e Vice Coordenador do Campus Universitário do Baixo Tocantins.

A consideração superior.

Belém, 03 de dezembro de 2018.

FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO

Procurador Federal

Chefe PF/UFPa

Portaria n. 1.449/2011



Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073034182201800 e da chave de acesso ae5497ab

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 202659663 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO. Data e Hora: 04-12-2018 13:16. Número de Série: 13672212. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Processo 03418212018-00 fls 201
Ranura

Homologo o parecer nº 00238/2018 expedido
pela Procuradoria Federal - Chefe às fls.
15/19.

João Presidente da Comissão Eleitoral -
Campus Univ. São Paulo para
ciência e devolução fls
tú, nº 412/2018.

EPL/STF